



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

OF. Nº 088/2020- GP.

Triunfo, 18 de maio de 2020.

Senhora Presidente

Senhores Vereadores

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 779, de 11 de março de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Ver^a. Fernanda Paz Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

PROJETO DE LEI Nº. 018/2020

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 779, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Estado de Rio Grande do Sul.

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município, tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 779, de 11 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial, enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior e que não exija para a investidura habilitação e/ou nível de escolaridade superiores às exigidas para o cargo de origem, assegurando-se a irredutibilidade de remuneração.

§ 2º Inexistindo vaga, o servidor será mantido no cargo de origem, passando a desempenhar as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§3º Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§ 4º *Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação por ato da autoridade competente.*

§ 5º *Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.*

§ 6º *O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do §4º deste artigo. (NR)*

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 779, de 11 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. *Reversão é o retorno ao cargo de origem do servidor aposentado por invalidez ou readaptado, verificado, em processo, que não subsistam os motivos determinantes da aposentadoria ou readaptação.*

§ 1º *A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga, sendo que na falta desta, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.*

§ 2º *Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.*

§ 3º *Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro cargo compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura no cargo originário e o disposto no art. 24, §3º, desta lei. (NR)*

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 779, de 11 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. *Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas as variáveis e aquelas de natureza indenizatória.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Parágrafo único. Consideram-se parcelas pecuniárias variáveis para fins do caput deste artigo as horas extraordinárias e o adicional noturno. (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso VII e acrescido o inciso VIII, ao art. 107 da Lei nº 779, de 11 de março de 1992, com a seguinte redação:

Art. 107.

.....
VII – à servidora gestante ou adotante.

VIII – para tratamento de saúde. (NR)

Art. 5º Fica alterada a Seção VII e acrescida a Seção VIII contendo o artigo 112-D, ao Capítulo IV - Das Licenças, do Título V, da Lei nº 779, 11 de março de 1992, com a seguinte redação:

**Capítulo IV
DAS LICENÇAS**

.....
Seção VII

Da licença à gestante e adotante

Art.112-A. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais quinze dias, mediante inspeção médica oficial do Município.

§ 2º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto e aborto não criminoso.

§ 3º Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a quinze dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§ 5º *Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial do Município.*

§ 6º *Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um destes.*

§7º *No caso de falecimento da servidora beneficiada, é assegurado o gozo do período remanescente da licença ao cônjuge ou companheiro(a), desde que seja servidor do Município, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.*

Art. 112–B. *Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantida a licença, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.*

§ 1º *A licença é devida ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.*

§ 2º *Para a concessão da licença será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devida a licença se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.*

§ 3º *Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.*

§ 4º *A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo.*

§ 5º *No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 112-C. A prorrogação da licença-maternidade será garantida a servidora pública municipal de cargo efetivo, em comissão e titular de emprego público, mediante requerimento efetivado até o final do 3º (terceiro) mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

§ 1º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito a percepção de sua remuneração integral, nos mesmos moldes do que ocorre durante o período normal de licença-maternidade.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em escola infantil ou organização similar.

§ 3º Em caso de adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, a prorrogação da licença-maternidade será concedida nos moldes determinados neste artigo, sem distinção da natureza da maternidade;

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, a servidora pública perderá o direito prorrogação da licença, bem como da respectiva remuneração.

Seção VIII

Da licença para tratamento de saúde

Art. 112-D Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento.

§ 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 2º Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela volta ao serviço,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º *No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.*

Art. 6º Fica alterada a alínea “c”, do inciso III, do art. 114 da Lei nº 779, de 11 de março de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114.
.....
III -
.....
.....

c) Licença-paternidade, a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração. (NR)

Art. 7º O Título VII, da Lei nº 779, 11 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Título VII
DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**

**Capítulo I
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 230-A. *Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados nos termos da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

§ 1º *Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do servidor, deverão ser somadas as remunerações e/ou o proventos percebidos.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§ 2º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 230-B. Quando pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 230-C. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

III - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos ou equiparados a partir dos sete anos completos.

§ 3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

- I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e***
- II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o servidor comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.***

Art. 230-D. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;***
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário;***
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.***

Art. 230-E. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Capítulo II
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 230-F. O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo:

- I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e***
- II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, nos termos da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 230-G. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

III - na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 230-H. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.

Art. 230-I. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte, nos termos da Lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

Art. 8º. Os valores decorrentes dos benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão, concedidos entre 13 de novembro de 2019 até a data de publicação desta lei e custeados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, serão, após apurados e atualizados de acordo com o índice oficial, ressarcidos com recursos livres do orçamento.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de pessoal do orçamento corrente, e serão suportadas com recursos próprios do município.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.672, de 25 de março de 2014;

II - a Lei nº 2.476, de 28 de dezembro de 2010;

III - a Lei nº 2.998, de 17 de setembro de 2019.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 18 de maio de 2020.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

JUSTIFICATIVA N° 016/2020

Senhora Presidente;
Senhores(as) Vereadores(as):

A revisão e atualização da Lei nº 779/92, ora proposta, tem por finalidade adequá-la à Legislação Federal. Trata-se de necessidade oriunda das mudanças ocorridas na Previdência Social dos Servidores Públicos, no ano de 2019. Em suma, através da Emenda Constitucional nº 103/2019, alguns benefícios da seguridade social dos servidores deixaram de ser custeados pelos RPPS, passando o seu custeio aos entes federativos.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, refere que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte. O §3º do mesmo artigo, em reforço, diz que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta dos recursos previdenciários do regime próprio, ao qual o servidor se vincula. Em resumo não poderão mais ser custeados com os recursos dos regimes próprios o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Quanto a revogação da Lei nº 2.476, de 2010, tem igual motivação constitucional, reflexo da proibição de incorporação de vantagens implementada pela inclusão do § 9º ao art. 39 da CFRB, estabelecida pelo art. 1º da EC nº 103, de 2019.

Com estas alterações constitucionais a serem aplicadas aos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, surgiu a necessidade de edição de normas pelos entes federativos, tanto para a adequação dos RPPS, como também para a inclusão dos benefícios assistenciais na legislação que rege os servidores. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como para implementar as novas regras de pagamento dos benefícios assistenciais.

Importante destacar, que a lei orçamentária prevê o pagamento destes benefícios, sendo desnecessário o encaminhamento de impacto financeiro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Por estas razões, convicto da importância do presente Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado em regime de **URGÊNCIA** por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos, renovando, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 18 de maio de 2020.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL